



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Valor Patrimonial do Afeto

Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Rio de Janeiro
2009

PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

O Valor Patrimonial do Afeto

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^a Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

O VALOR PATRIMONIAL DO AFETO

Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Graduada pela Universidade Cândido Mendes - Centro. Advogada.

Resumo: o conceito de família modificou-se ao longo do tempo, ganhando novos contornos com a promulgação da Constituição da República de 1988. O afeto foi erigido à condição de valor jurídico, sendo esse o elemento essencial na formação das entidades familiares. Dada a importância atribuída ao afeto pelo ordenamento jurídico, discute-se, atualmente, sobre a possibilidade de responsabilização civil, em âmbito familiar, em virtude do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. A essência do trabalho é abordar a controvérsia gerada em torno do possível valor patrimonial do afeto e apontar a orientação que melhor atende aos princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares.

Palavras-chave: Família. Afeto. Filiação. Responsabilidade Civil.

Sumário: 1 - Introdução. 2 – A Evolução do Conceito de Família. 3 – Relação Paterno-filial: fonte de direitos e deveres. 4 - Responsabilidade Civil no Direito de Família. 4.1 - Elementos do dever de indenizar. 4.2 – Abandono Afetivo e a possibilidade de indenização. 5 - Conclusão.

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir a possibilidade de responsabilização civil dos pais em virtude do abandono afetivo em relação aos filhos.

Busca-se, com o estudo, levantar a recente e inovadora controvérsia que gira em torno dos pedidos de indenização formulados por filhos que sofreram alguma espécie de abandono moral por parte de seus pais.

O tema que ora se propõe acaba por envolver o caloroso debate acerca da atribuição de patrimonialidade aos valores existenciais inerentes à pessoa humana, tais como o afeto entre pais e filhos, cujo reconhecimento ainda é tímido na Jurisprudência.

Apesar do amplo e indiscutível reconhecimento do dano moral nas relações obrigacionais, expressamente consignado na Constituição da República de 1988, certo é que, no que respeita a sua aplicação nas relações familiares, ainda há respeitável parcela da doutrina e dos Tribunais do País que refuta por completo a idéia.

Para os críticos da valoração econômica do dano afetivo, a atribuição de indenização ao genitor que abandona moralmente o filho não elimina a real problemática da falta de amor e de assistência moral, de modo que a contenda judicial pode acabar por afastar, de vez, qualquer chance de aproximação entre pai e filho. Defendem, ainda, os estudiosos, que a atribuição de valoração econômica a aspectos da personalidade representa verdadeiro regresso, indo de encontro ao movimento de despatrimonialização por que vem passando o direito civil.

De outro lado, os defensores da possibilidade de se atribuir valor patrimonial ao afeto concordam que a indenização, obviamente, não se presta ao papel de obrigar o genitor a amar a sua prole - o que nenhuma lei ou decisão seria capaz de impor - mas, do contrário, exerce a função punitiva e dissuasória em relação a comportamentos dessa natureza. Argumentam, ainda, os doutrinadores que a consequência prevista na lei para o abandono moral e afetivo do filho - a perda do poder familiar - se mostra insuficiente, lacuna essa que pode e deve ser suprida pelo arbitramento de indenização pecuniária.

Finalmente, ao longo do artigo, será imprescindível a análise dos aspectos que cercam a doutrina da responsabilidade civil, o enquadramento do descumprimento do dever de assistência moral nesse conceito e, por fim, a verificação sobre a possibilidade ou não de valoração patrimonial do dano que advenha dessa conduta dentro das relações familiares.

Trata-se, portanto, de discussão munida de consistentes pontos de vista, os quais serão objeto de detalhada análise e ponderação, juntamente com as raras decisões sobre o tema, para que, ao final, se possa extrair a pretendida conclusão sobre o assunto.

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A análise do abandono afetivo entre pais e filhos, e da respectiva possibilidade de fixação de indenização pecuniária por força dessa conduta, passa, obrigatoriamente, pelo estudo do conceito de família dentro do atual panorama constitucional.

De acordo com o já revogado Código Civil de 1916, só era reconhecido como entidade familiar o grupamento de pessoas assim reunido por força do casamento. Todas as relações, tanto entre homem e mulher, como entre pais e filhos, não chanceladas pela força reguladora do matrimônio, eram tidas como ilegítimas e irreconhecíveis perante o Direito de Família.

Levando-se em consideração a época em que foi elaborado o finado Código Civil de 1916, é possível compreender, mas jamais aceitar, as razões que conduziram o legislador à feitura das normas sobre o familiaristas.

O citado Diploma Civil foi feito sob a égide da Constituição Federal de 1891, que consolidou a República, tomando o Estado para si, nesse momento, a regulação sobre as normas de direito de família, até então fundamentalmente regulamentadas pelo direito canônico.

Nesse contexto, o casamento era a única forma de constituição da família, cuja organização era monofamiliar. Só existia o modelo patriarcal e hierarquizado, com o homem como o chefe da entidade familiar.

Esse modelo patriarcal apenas reconhecia a família como uma unidade produtiva e reprodutiva, modelo esse bastante consentâneo com os valores considerados importantes naquele período, em que o ter era mais valorizado do que o ser.

Com os movimentos humanitários, o legislador foi, aos poucos, se adequando à realidade social que se estabelecia, a qual conduzia para a formação de núcleos familiares reunidos em torno de relações afetivas, mas que ainda não mereciam proteção jurídica alguma, justamente por não serem reconhecidos pelo ordenamento jurídico..

A Constituição Federal de 1988 foi um marco. Esse diploma normativo, acima de tudo, trouxe a valorização da pessoa humana, colocando-a no centro do ordenamento jurídico, tendo sido esse valor jurídico alçado ao status de princípio fundamental da República, conforme artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Desse modo, o postulado da dignidade da pessoa humana passou a irradiar as suas luzes sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma releitura dos institutos até então existentes, notadamente aqueles pertinentes ao Direito de Família.

Era um momento histórico de valorização do ser, em que o homem foi colocado no centro do ordenamento, retirando-se o patrimônio e as suas respectivas relações dessa privilegiada posição constitucional.

Dentre as profundas transformações causadas pela entrada em vigor da Constituição de 1988 – a Constituição-Cidadã – houve a modificação do ultrapassado e retrógrado conceito de família, que passou a ser construído sobre bases sólidas, fundadas em um valor jurídico que ganhava força constitucional, o afeto.

Os artigos 226 a 230 da Carta da República passaram a regulamentar, de modo mais amplo, a fundamental célula social que é a família, reconhecendo novos ajustes familiares, deixando para trás, já tardiamente, o antigo modelo monofamiliar.

Surgiam, no ordenamento, novas formações sociais, que passaram a ser enxergadas pelo legislador constituinte, em reconhecimento à realidade social que assim o exigia há tempos.

O artigo 226, *caput* da Constituição da República determina que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, não restando mais dúvidas de que toda e qualquer entidade familiar que se formar gozará de especial proteção estatal, podendo os seus membros se valer dos meios legais existentes para fins de concretizar o direito fundamental que emana da citada norma constitucional.

Os parágrafos 3º e 4º do mencionado artigo constitucional trataram, expressamente, de novos modelos familiares, além do já conhecido casamento, tais como a família monoparental e a união estável entre o homem e a mulher. É o reconhecimento, por parte do legislador, de fenômenos sociais que preexistem às positivamente jurídicas.

O conceito trazido pelo artigo 226, *caput* da Constituição da República, segundo Farias e Rosenvald (2009, p. 35) “é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula de inclusão.”

O que se observou, a partir da Constituição de 1988, e da respectiva elevação do postulado da dignidade da pessoa humana ao status que atingiu, foi que o Estado não mais protege a família por si só, mas utiliza essa proteção especial como um verdadeiro instrumento destinado à efetiva garantia da ampla proteção à pessoa humana.

Com efeito, como bem assevera Lôbo (2008, p. 46) “não é a família que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana.”. Significa dizer que a exclusão de uma ou outra formação familiar da cobertura protetiva do Estado representará, em última análise, a supressão dos direitos fundamentais das pessoas humanas que integram tais entidades.

Tratando-se de instrumento à proteção e à valorização da pessoa humana, hoje em dia é possível se afirmar que o rol do artigo 226 da Constituição Federal, que elenca modelos de entidades familiares, é meramente exemplificativo, na medida em que se inclui no conceito de família toda e qualquer reunião de pessoas que assim se encontrar por força do afeto, valor jurídico superior à simples formalidade do casamento.

Com a mudança radical do ângulo sob o qual se enxerga a entidade familiar, houve simultaneamente a categorização do afeto como valor jurídico-constitucional, posto que é ele o verdadeiro elo das relações familiares, representando o elemento central e essencial da instituição família.

Não se olvida que o reconhecimento do afeto decorre da interpretação das normas constitucionais, já que a palavra afeto não chega a ocupar espaço expressamente no texto constitucional, apesar de não mais haver dúvidas de que a Constituição o tenha enlaçado no âmbito de sua proteção.

Segundo Dias (2007, p. 67), “ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.”

O Código Civil de 2002, da mesma forma, não se ocupou em positivar o afeto dentre as suas normas, embora se possa vislumbrar, em inúmeros dispositivos, a presença desse valor jurídico. Infelizmente, ainda que se consiga vislumbrar no ordenamento a elevação do afeto a valor jurídico, não se pode negar que o legislador foi tímido e disse menos do que deveria na elaboração dos diplomas legais mencionados.

Uma vez feita a demonstração da evolução do conceito de família, e do indissociável surgimento do afeto como um novo elemento caracterizador das entidades familiares, há que se analisar a repercussão do citado fenômeno nos diversos campos do direito, notadamente no âmbito familiar, o que permite extensas e infundáveis discussões a respeito dos desdobramentos do reconhecimento de que a família é hoje formada fundamentalmente pelo afeto.

O firmamento do princípio da afetividade como norteador das relações familiares em todos os seus níveis faz com que sejam revistas todas as conseqüências jurídicas decorrentes de tais ajustes, seja em seu aspecto pessoal, seja no aspecto patrimonial.

Nesse trabalho, nos prenderemos à análise das conseqüências patrimoniais em relação ao abandono afetivo entre pais e filhos, mas não sem antes analisarmos detidamente as características dessa especial relação de parentesco.

3. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL: FONTE DE DIREITOS E DEVERES

Não há dúvidas de que, dentre as relações familiares, a mais relevante, consoante Farias e Rosenthal (2009, p. 471) “dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente é a filiação, evidenciando o liame entre pais e filhos, designado de paternidade e maternidade. Sob a ótica dos pais.”

O Texto Constitucional em seu artigo 227, parágrafo 6º, em cotejo com o reconhecimento da afetividade como elemento essencial e primordial das relações familiares, estabeleceu, de forma expressa e imperiosa, a igualdade substancial entre os filhos, vedando qualquer conduta discriminatória e exterminando, de uma vez por todas, a odiosa distinção existente há muitos anos no ordenamento.

Sem sombra de dúvidas, é mais uma norma constitucional concretizadora do postulado da dignidade da pessoa humana, reconhecido como princípio fundamental no artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Em uma Constituição que se propunha trazer elementos fortalecedores do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, não se poderia permitir a manutenção do sistema discriminatório existente em relação aos filhos havidos fora do casamento.

Como pontuado anteriormente, antes da Constituição de 1988, só o matrimônio era capaz de legitimar uma família, na medida em que ainda não se reconhecia o afeto como o elemento fundador da entidade familiar.

Os filhos àquela época nomeados sob a preconceituosa alcunha de ilegítimos sequer podiam pleitear o seu reconhecimento registral, sofrendo as mais absurdas negações aos seus direitos fundamentais.

De acordo com Tepedino (1999, p.392), até que entrasse em vigor a atual Constituição da República “a legislação civilista sequer permitia o estabelecimento do vínculo paterno-filial aos filhos espúrios, mesmo sendo ele conhecedor de seu pai biológico, quando concebido em relacionamento extramatrimonial (adulterino).”

A Constituição de 1988 veio corrigir os erros do passado. Trouxe, no seu bojo, normas garantidoras dos direitos fundamentais dos filhos, tais como a já mencionada regra do parágrafo 6º do artigo 227, bem como aquela estatuída no parágrafo 7º do mesmo dispositivo constitucional, que estatui o princípio da paternidade responsável.

O artigo 227, *caput*, por sua vez, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito, dentre outros tantos, à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de discriminação. Por fim, o artigo 229 da Carta Magna estipula o dever que assiste aos pais de criar e educar os filhos.

A Lei 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente na esteira dos princípios constitucionais norteadores da relação paterno-filial, concretizando os mencionados comandos constitucionais, determinou em seu artigo 20 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O Código Civil de 2002, por sua vez, do mesmo modo influenciado pelas luzes da Constituição-Cidadã, veio fortalecer todo esse sistema de regras protetivas dos filhos, repetindo, em seu artigo 1.596 o disposto no citado artigo da Lei 8.069/90.

O conjunto normativo acima mencionado já é suficiente para demonstrar o espírito igualitário e humanista da Constituição de 1988, que, em nome da garantia da dignidade da pessoa humana, vedou, peremptoriamente, qualquer distinção legal entre os filhos, sendo todos absolutamente idênticos perante a lei, independentemente de sua origem. Filho é filho e deve merecer toda a proteção por parte de seus pais.

E, ainda, o aspecto de proteção dado pela Constituição federal aos filhos, estabelecendo deveres para os pais, a partir do princípio da paternidade responsável, bem como estabelecendo expressamente o dever de criar e educar os filhos.

Observa-se que, com a determinação de absoluta igualdade substancial entre os filhos, estabeleceu-se, de uma vez por todas, a completa desvinculação entre o casamento e a relação paterno-filial, na medida em que, independentemente de serem fruto do casamento, de união estável ou de relações extramatrimoniais, todos os filhos gozarão exatamente dos mesmos direitos e garantias, sendo proibido e recriminável que se faça qualquer espécie de diferenciação em virtude de tais circunstâncias.

Como assevera Farias e Rosenvald (2009, p. 475), partindo dessas premissas, pode-se “vislumbrar a filiação como um dos mecanismos de formação dos núcleos familiares e, por conseguinte, um dos mecanismos de realização da personalidade humana.”

Nota-se, desta feita, que a relação paterno-filial, agora dispendo de completa desvinculação quanto à relação afetiva havida entre os pais, é origem de inúmeros direitos e deveres.

Sabe-se que os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar, na forma do artigo 1.630 do Código Civil.

O enfoque dado aos deveres que decorrem do exercício do poder familiar nesse trabalho tem uma razão de ser: é nessa fase de desenvolvimento, na infância e adolescência, que se verifica o abandono afetivo nesta sede tratado, causador de inúmeros danos e abalos psicológicos a seguir abordados.

O artigo 1.634 do Código Civil, em cotejo com os artigos 19 e 22 da Lei 8.069/90, estabelece uma gama de direitos e deveres oriundos da relação paterno-filial e do exercício do respectivo poder familiar.

Desse modo, compete aos pais, em relação aos filhos menores, de acordo com o artigo 1.634, incisos I e II do Código Civil, dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda, independentemente da relação mantida entre os pais.

O artigo 19 da Lei 8.069/90, por sua vez, estabelece de forma imperiosa que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

Nesta sede, será dada maior relevância aos direitos fundamentais de convivência familiar e de assistência moral que compete aos pais em relação aos filhos.

O direito fundamental à convivência familiar encontra-se previsto expressamente no artigo 227, caput da Constituição Federal. Essa garantia fundamental foi integralmente inserida na Lei 8.069/90, nos artigos 4º, 16, V e, de modo destacado, em todo o Capítulo III do Título II daquele diploma legal.

De acordo com Maciel (2009), o direito fundamental à convivência familiar representa muito mais do que um simples direito da criança, mas sim uma verdadeira necessidade que se coloca no mesmo patamar do direito fundamental à vida protegido constitucionalmente.

Vale reforçar o fato de que as crianças e adolescentes não pediram para nascer. No entanto, uma vez tendo sido concebidos, passam a fazer jus a toda gama de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, devendo ser mantidos a salvo de toda forma de negligência por parte de seus pais, na forma do artigo 229 da Carta Magna.

Na esteira do que se pontuou acima, não se pode deixar de mencionar novamente a importância do reconhecimento, por parte da Constituição Federal, do princípio do afeto e do cuidado como valor jurídico, “sem os quais as relações familiares se consumiriam em institutos vazios e fadados a desaparecer, pois são elementos indispensáveis à sua estruturação e manutenção.” (MACIEL, 2009, p. 65).

Da mesma forma que a convivência familiar representa um direito fundamental da criança, sob o ângulo dos pais configura um verdadeiro dever legal que decorre incontinenti do poder familiar.

Uma vez comprovada a absoluta necessidade dos filhos de estabelecerem com os pais uma relação próxima de afeto e convivência, não restam mais dúvidas no sentido de que o dever de manter com os filhos uma convivência familiar extrapola os limites do dever moral, sendo dever constitucional, a bem da verdade, que pode e deve ser oposto aos pais que o descumprirem.

Como demonstrado, o dever de convivência familiar decorre, mais do que das normas do Código Civil e da Lei 8.069/90, de regra constitucional impositiva e cogente, não sendo admitido aos pais que se furtem do seu estrito cumprimento.

As conseqüências jurídico-patrimoniais que podem ser geradas a partir do descumprimento injustificado desse dever constitucional respeitam à análise do valor patrimonial do afeto tão falado atualmente na doutrina e em nossos Tribunais.

Ao lado do direito e, ao mesmo tempo, dever de convivência familiar que decorre do poder familiar, há o dever, igualmente importante, de assistência material e moral, previsto no Código Civil no artigo 1.634.

A assistência material não chega a ser um ponto controvertido, sendo amplamente admitido o pedido de alimentos por parte dos filhos menores em relação aos pais negligentes e faltosos.

Como mencionado acima, atualmente, o direito dos filhos de perceberem a assistência material dos pais independe da relação afetiva mantida entre eles, sendo certo que todo e qualquer filho, independentemente da relação que o originou, faz jus a alimentos por parte dos pais.

Ainda que se reconheça que o irrestrito reconhecimento legal de que todo e qualquer filho é parte legítima para pleitear a assistência material em relação ao pai tenha vindo tardiamente, certo é que atualmente não mais se cogita de dúvidas em relação a isso. Uma vez comprovado o vínculo paterno-filial, há direito do filho menor a alimentos.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que, na esteira do que já se disse sobre o valor do afeto, tanto a doutrina, como a jurisprudência, é uníssona em reconhecer a paternidade sócio-afetiva, sendo aquela que, a despeito da ausência dos vínculos biológicos, estabelece-se com base nos laços de amor e carinho.

Inclusive nesses casos é plenamente possível que um pai sócio-afetivo seja compelido ao pagamento de alimentos ao filho, com fulcro justamente na igualdade constitucional entre os filhos, cuja origem – se biológica ou sócio-afetiva – não é capaz de impedir o exercício pleno dos seus direitos fundamentais.

Merece ênfase igualmente o fato de que, em relação ao filho menor, as necessidades dos alimentos são presumidas de forma absoluta, não exigindo a lei que sejam comprovadas as necessidades da criança ou adolescente.

Da mesma forma em que aos pais assiste o dever de prover materialmente o sustento de seus filhos, decorrem das regras constitucionais e legais o dever de assistência moral, que guarda íntima relação com o mencionado direito fundamental à convivência familiar.

Significa dizer que, a par da assistência material a que deve obediência os pais, é de igual relevância a assistência moral aos filhos, sob pena de graves danos ao seu desenvolvimento.

Mencionou-se, anteriormente, a respeito da importância do afeto nas relações familiares e de sua elevação à categoria de valor jurídico constitucional. É o afeto o elemento caracterizador das entidades familiares atualmente, sendo o elo que une os membros da família.

Mais do que um valor jurídico, como defendido por Dias (2007), reconhece-se, dentro do contexto civil-constitucional, um verdadeiro direito fundamental à afetividade.

O abandono afetivo dos filhos por parte dos pais configura verdadeiro descumprimento desse dever de assistência moral e as consequências jurídicas desse atuar serão objeto de futura análise.

Antes, porém, de enfrentarmos as efetivas possibilidades de punição dos pais que descumprem o valor jurídico da afetividade, através de abandono afetivo de filhos menores, devem ser verificada a aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família.

4 – RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

O instituto da responsabilidade civil é um dos mais recorrentes na vida em sociedade, sendo capaz de tutelar e reparar as situações em que pessoas tenham sofrido danos ocasionados por condutas de outrem.

Recentemente, muito tem se discutido a respeito da possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito familiar, notadamente no que respeita à condenação em danos morais por conduta havida dentre as relações familiares.

A possibilidade de reparação do dano moral surgiu, de forma expressa, no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, a partir da Constituição da República de 1988, a despeito de fortes vozes, na doutrina e na jurisprudência, já admitirem a reparação por dano moral antes mesmo da entrada em vigor da Carta Magna.

O artigo 5º, inciso V da Carta da República dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Não restam dúvidas de que a base onde se assenta a idéia de reparação moral é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Em cotejo com a previsão constitucional, a legislação infraconstitucional, aos poucos, passou a prever essa forma de reparação, tal como fez o Código Civil de 2002 em seu artigo 186, colocando uma pá de cal em toda e qualquer discussão a respeito da efetiva possibilidade de reparação por danos causados contra os direitos da personalidade.

Tratando-se de uma Constituição com valores eminentemente humanitários e solidários, a previsão expressa acerca da possibilidade de reparação dos danos sofridos pela pessoa humana é, no mínimo, coerente com todo o conjunto normativo que traz em seu bojo, amplamente protetor da dignidade da pessoa humana.

Com o passar do tempo, e com a conseqüente evolução do conceito de família, como instrumento hábil ao desenvolvimento dos direitos da personalidade, surgiu no contexto jurídico forte discussão a respeito da aplicabilidade do instituto do dano moral às relações familiares.

A idéia, uma vez comparada à história da responsabilidade civil, é relativamente incipiente, já que, após muitos anos de luta para se despatrimonializar as relações civis, esse pensamento pode representar um regresso.

Como dito no primeiro capítulo, com a Constituição Federal de 1988, não só a família, mas as relações civis passaram a sofrer uma releitura, influenciadas pelas luzes humanistas da Carta Magna que entrava em vigor.

Houve uma verdadeira despatrimonialização do direito civil, que, sob o influxo das normas constitucionais, passou a valorizar a pessoa humana, colocando-a no centro do ordenamento jurídico.

Com isso, o ter deixou de desfrutar do papel de destaque que até então dispunha, passando o ser a ocupar a posição central no contexto constitucional.

Desse modo, o Código Civil sofreu já tardia oxigenação, de forma que todas as relações nele dispostas passaram a ser interpretadas de acordo e com a influência direta das normas constitucionais valorizadoras da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade, disposto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal.

A discussão a respeito da aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares deve ser vista sob dois aspectos distintos. O primeiro deles, diz respeito à

responsabilização civil por atos ilícitos praticados no seio familiar. O segundo, diz respeito à aplicação da responsabilidade civil por mero descumprimento de deveres legais que decorrem das relações familiares.

É nesse último aspecto que se insere a discussão sobre a possibilidade de responsabilização de um pai em virtude do abandono moral ou afetivo de um filho, o que representa, sem sombra de dúvidas, a quebra do dever constitucional de assistência moral, fundando no direito fundamental do filho a uma paternidade responsável e à convivência familiar.

Quanto à responsabilidade civil nas hipóteses de prática de ato ilícito, de acordo com as regras dos artigos 186 e 187 do Código Civil, certo é que, atualmente, tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas em aceitar essa possibilidade.

Farias e Rosendal (2009), acompanhando a maciça doutrina sobre o tema, são firmes em aceitar a possibilidade de responsabilização civil no Direito de Família, com a conseqüente reparação de danos.

Esse, evidentemente, é o melhor entendimento e amplamente majoritário. Não se pode olvidar que ao instituto da responsabilidade civil, pelo caráter geral e amplo de que dispõe, é capaz de alcançar todos os ramos do direito, sendo no mínimo desarrazoado que se limite a sua abrangência a este ou aquele campo de aplicação.

O que gera a onda de discussões é se somente nos casos de comprovada ilicitude seria possível cogitar-se de uma responsabilização civil ou se igualmente nas hipóteses de descumprimento de deveres familiares teríamos a aplicação desse instituto.

Há divisão na doutrina, sendo fortes os argumentos em ambos os sentidos, merecedores de igual respeito.

Um primeiro entendimento é adepto de uma ampla caracterização da ilicitude nas relações familiares, admitindo-se uma aplicação irrestrita do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

Doutrinadores como Dias (2007) defendem que a indenização dentro das relações familiares seria cabível tanto nos casos gerais de ilicitude (tomando como modelo os artigos 186 e 187 do Código Civil), como em casos específicos, decorrentes da violação de deveres legais familiares.

É com base no posicionamento desses estudiosos que se sustenta, atualmente, ainda de forma incipiente, a indenização em virtude do abandono afetivo, por

descumprimento de um dos deveres que emanam do poder familiar, como veremos adiante.

Um outro entendimento, igualmente significativo, é defensor da aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito Família, mas tão-somente naqueles casos em que seja verificada a prática de um ato ilícito, conforme a previsão legal dos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002.

Entendem esses doutrinadores, tal como Farias e Rosenvald (2009, p. 75), que “a responsabilidade civil no seio familiar estaria associada, necessariamente, ao conceito geral de ilicitude, não havendo dever de indenizar sem a caracterização da cláusula geral de ilicitude (arts. 186 e 187 CC).”

Para essa parcela da doutrina, a vinculação da responsabilização civil à efetiva prática de um ato ilícito guarda relação com a natureza eminentemente existencial do Direito de Família.

Defendem que o descumprimento de um dever legal atinente às relações familiares não pode ser suficiente para gerar uma indenização e a reparação de um eventual dano, pois entendem que o afeto, carinho e amor são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta vontade pessoal e não por imposição jurídica. Uma vez estando a família fundada no afeto, assim são regidas as relações familiares, de maneira que a fixação de indenizações por descumprimento de tão sensíveis valores existenciais representaria uma patrimonialização desses sentimentos, indo na contramão das valores constitucionais.

Naturalmente, essa corrente doutrinária se opõe à fixação de indenização por abandono afetivo de filho por parte dos pais, defendendo que o afeto não goza de valor patrimonial, justamente por representar um elemento existencial que jamais poderá se estabelecido por imposição legal ou judicial.

Sintetizando, portanto, a polêmica, é possível afirmar que não restam dúvidas quanto à aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. A discussão, na verdade, cinge-se em saber se a violação de algum dever específico de Direito de Família, por si só, seria suficiente para ensejar o dever de indenizar que caracteriza a responsabilidade civil..

É nesse contexto que surge a discussão que ora se propõe a respeito da possibilidade de ser um filho abandonado afetivamente indenizado, por força dos danos que decorrem da conduta negligente dos pais.

Antes de enfrentarmos a efetiva possibilidade de fixação de indenização nas hipóteses de abandono afetivo, para melhor compreensão do tema, faz-se necessária uma análise, ainda que breve, dos elementos genéricos da responsabilidade civil.

4.1 – PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tema já exaustivamente enfrentado pela doutrina, sabe-se que a responsabilidade civil subjetiva, prevista pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 186, requer a presença de três elementos configuradores, quais sejam, o dano, a conduta culposa e o nexo de causalidade entre as duas primeiras figuras.

Figura principal e essencial na configuração da responsabilidade civil, o dano representa, de acordo com os ensinamentos de Cavalieri Filho (2007, p. 71) “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade.”

Não há que se falar em indenização, em ressarcimento, se não estiver caracterizado um dano. Pode até haver responsabilidade sem o elemento culpa – a chamada Responsabilidade Objetiva – mas não existe nenhuma possibilidade de haver responsabilidade civil sem que seja comprovado o dano.

Trazendo a análise desse pressuposto da responsabilidade civil para o campo das relações familiares, é certo que o dano causado, por exemplo, pela ausência afetiva do genitor será, antes de tudo, um dano causado aos direitos da personalidade, portanto, um dano moral tutelado pelo artigo 5º, inciso V da Constituição da República.

O segundo pressuposto da responsabilidade civil é o chamado nexo de causalidade, o qual não dispõe de conceito jurídico, mas sim natural, já que representa o vínculo, a relação de causa e efeito entre a conduta do agente a ser responsabilizado e o resultado.

É, portanto, o nexo causal um liame entre o atuar do agente e o resultado danoso obtido, de forma que através de sua configuração pode-se chegar ao real causador do dano que se pretende reparar.

Tal como o dano, o nexo de causalidade é elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, justamente por representar o elo que aproxima a conduta do dano reclamado. É o caminho das pedras que levará à correta responsabilização do causador do prejuízo sofrido.

Mais uma vez trazendo o enfrentamento dos pressupostos da responsabilidade civil para o tema nesta sede discutido, é imprescindível que seja demonstrado, para fins de responsabilização do genitor que abandonou afetivamente o filho, não só o dano acima mencionado, mas principalmente um liame entre o atuar negligente dos pais e os prejuízos de ordem moral experimentados pelos filhos, sob pena de não se caracterizar a responsabilidade civil nesses casos.

Por fim, há a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil.

Sabe-se que o Código Civil de 2002 trouxe profundas modificações no que diz respeito ao tema responsabilidade civil, incluindo no artigo 927 a Teoria da responsabilidade objetiva em determinadas circunstâncias, a qual dispensa a presença do elemento culpa para a sua configuração.

No entanto, só se verificará a responsabilidade objetiva nas hipóteses que se encaixam nas previsões legais sobre o tema, o que não se vislumbra em relação à caracterização de responsabilidade civil no âmbito familiar, devendo seguir a regra geral da Teoria Subjetiva.

Novamente citando Cavalieri Filho (2007, p.29) "a culpa tem sentido amplo, abrangendo toda espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional, como no caso do dolo, ou não, como no caso da culpa."

Mais uma vez analisando esse pressuposto sob a ótica do abandono afetivo, a culpa irá se verificar em toda e qualquer ação negligente ou imprudente do genitor em relação ao filho.

Para fins de responsabilização dos pais, deve-se demonstrar que agiram os genitores com descaso em relação ao desenvolvimento do filho, negligenciando no que diz respeito ao seu dever de acompanhar o crescimento da criança, dedicando-lhe tempo, atenção, afeto, amor.

Só se obstará a responsabilização do pai caso não estejam presentes algum dos elementos configuradores da responsabilidade civil.

4.2 – O ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

Após a necessária digressão a respeito da evolução do conceito de família havida ao longo do tempo, da relação de direitos e deveres que decorre do poder familiar existente entre pais e filhos, da possibilidade de configuração do instituto da responsabilidade civil no contexto das relações familiares, torna-se possível a madura análise acerca da efetiva possibilidade de indenização na hipótese de abandono afetivo por parte dos pais em relação aos filhos.

Como mencionado, o tema, além de incipiente, é alvo de apaixonadas discussões, vez que envolve, a par da técnica jurídica, valores existenciais tão caros a qualquer indivíduo que se preste a enfrentar o assunto.

Fundamentalmente, o que se pode notar na doutrina, terreno fértil para o desenvolvimento de inovadoras teses jurídicas, é a formação de dois blocos opostos de opiniões a respeito do tema.

A jurisprudência, como será mencionado a seguir, ainda se mantém tímida em relação ao assunto, fechando-se para um necessário enfrentamento aprofundado do tema.

Não restam dúvidas de que a reparação que se busca alcançar por força do abandono afetivo perpetrado pelos genitores é de natureza moral, posto que os danos ocasionados pelo atuar negligente dos genitores atingem de forma direta os direitos da personalidade do filho abandonado afetivamente.

O ponto crucial na discussão travada guarda similaridade com a própria celeuma criada em torno da possibilidade de responsabilização em sede de direito de família, já que a necessidade de ocorrência de um ilícito – ou não – é o nó a ser desatado pela futura jurisprudência acerca do tema.

Para uma primeira corrente, não é possível a reparação moral pela falta de afeto dos pais em relação aos filhos. Melhor dizendo, para esses estudiosos do assunto, o descumprimento do dever legal de convivência familiar e assistência moral, materializado pelo abandono afetivo, não é conduta capaz de gerar responsabilização civil.

O fundamento principal, de acordo com Farias e Rosendal (2009, p.486), é no sentido de que a violação pura e simples de um dever familiar não é capaz de

caracterizar o dever de indenizar, “dependendo a incidência das regras de responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias da efetiva prática de um ato ilícito, nos moldes dos artigos 186 e 187 do Código Civil.”

Assim, para serem aplicadas às relações familiares o regramento da responsabilidade civil, se faz necessária a efetiva ocorrência de um ato ilícito, não sendo idônea a mera demonstração da violação de um dever legal decorrente da relação familiar para fins de reparação civil.

A par da exigência da configuração de um ato ilícito para que as normas da responsabilidade civil incidam nas relações familiares, há o argumento, para essa respeitável parcela da doutrina, no sentido de que não há como se obrigar, legal ou judicialmente, um pai ou uma mãe a dedicar afeto e carinho a um filho, justamente pela natureza existencial desses valores. Qualquer decisão judicial que viesse a punir um pai em virtude do distanciamento afetivo em relação à criança acabaria por afastar, definitivamente, qualquer chance de aproximação entre os personagens dessa delicada relação paterno-filial.

As relações familiares se baseiam nos mencionados valores existenciais, tais como o afeto, o carinho e o amor, valores esses que, para esses estudiosos do assunto, são incapazes de serem transformados em meras indenizações pecuniárias, sob pena de se retroceder a um período pré-Constituição de 1988, em que as relações civis se traduziam basicamente em valores monetários, época ultrapassada em que não se resguardavam os valores inerentes à pessoa humana.

Dessa forma, a corrente negativa do dever de indenizar pelo abandono afetivo é taxativamente contrária à atribuição de um valor patrimonial ao afeto, tendo se orientado no sentido de que o mero descumprimento de um dever inerente ao poder familiar não tem força para dar causa à responsabilização civil dos pais, em não havendo a inequívoca configuração de um ato ilícito.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar, no julgamento do Recurso Especial nº 757.411 – MG, afastando, por maioria de votos, o direito do filho em obter a reparação por danos morais do pai pelo abandono sofrido. Decidiu-se que “no caso de abandono ou de descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, artigo 1638, inc.II.”

De acordo com o Relator desse caso, o Ministro Fernando Gonçalves, a admissão da indenização por dano moral afastaria definitivamente a possibilidade de um pai, mesmo que em longo prazo, buscar amparo do amor dos filhos. Assim, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada, pois escapa ao arbítrio do Julgador obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo.

Por outro lado, em um posicionamento mais consentâneo com os princípios e valores erigidos pela Carta Magna como fundamentais, não menos significativa parcela da doutrina defende a possibilidade de condenação em danos morais dos pais que, em desrespeito ao conjunto normativo que estabelece o dever de prestar assistência moral aos filhos, abandonam afetivamente a sua prole, causando danos incomensuráveis.

Segundo esse entendimento, nas palavras de Pereira (2008, p. 205) “não se pode afastar a responsabilidade dos pais no que concerne à educação e formação do filho. Além de prestar alimentos, as responsabilidades paternas envolvem o dever de possibilitar o desenvolvimento dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.”

Tal posicionamento baseia-se na efetiva possibilidade de responsabilização dos pais que descumprem o dever constitucional e legal de assistência moral aos filhos. Não exigem, tal como o fazem os defensores da primeira corrente, a caracterização de um ato ilícito para a configuração dos elementos da responsabilidade civil. Basta a demonstração de um descumprimento de dever decorrente do poder familiar.

Como se vê, o elemento que distingue os dois entendimentos é a exigência ou não de prática de ato ilícito para que se faça incidir as regras da responsabilidade civil. Para os defensores do entendimento que ora se expõe, a conduta negligente ou omissiva dos pais é capaz de evidenciar um atuar culposos que, em cotejo com os demais pressupostos, faz nascer o dever de indenizar.

De acordo com Madaleno (2008), o dano é inafastável e decorre do próprio atuar omissivo dos pais, já que não restam dúvidas de que a carência afetiva é capaz de gerar irreparável agravo moral aos filhos, sendo a convivência familiar imprescindível no sadio desenvolvimento do caráter e do espírito do menor.

Como mencionado ao se tratar dos direitos e deveres que decorrem da relação paterno-filial, é dever da família colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência (art. 227 da CF), sendo dos pais o dever de guarda e de educação dos filhos menores (arts. 22 do ECA e 1.566, IV do CC). Portanto, não se afigura

procedente afirmar que, com base no princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Carta da República, não estariam os pais submetidos a um dever de amar, já que a própria Constituição expressa um direito fundamental da criança e do adolescente de ser resguardado de toda forma de negligência, o que, sem sombra de dúvidas, deve prevalecer se submetido a uma ponderação de valores constitucionais.

Uma vez tendo sido acolhida tanto pela Constituição Federal como pela Lei 8.069/90, o princípio da paternidade responsável e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente não se coadunam com nenhum tipo de negligência, transformando-se tais indivíduos em sujeitos de direito, sendo contemplados por tais diplomas normativos com uma vasta gama de direitos e garantias.

Desse modo, encara-se, atualmente, a convivência familiar, mais do que um direito do pai, como um direito fundamental do filho em ser criado e educado juntamente de seus genitores. Não é um direito de visitação, mas sim um dever de visitação que decorre do poder familiar.

Rebatendo os argumentos da corrente negativa do dever de indenizar, dizem os defensores da indenizabilidade do dano afetivo que a atribuição de um valor patrimonial ao afeto, ao contrário de representar um regresso na despatrimonialização dos valores existenciais, configurará verdadeira valorização dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, na medida em que condutas negligentes por parte dos pais sofrerão a força repressora da mão punitiva do Judiciário.

Há que se enxergar nessas indenizações efetivos desestímulos ao comportamento omissivo dos pais, que detém a opção de, valendo-se da liberdade de planejamento familiar (CF, artigo 226, parágrafo 7º), não procriar, evitando-se a geração de vidas não desejadas.

O que não mais se admite no atual panorama constitucional é a negação aos direitos fundamentais dos filhos, sujeitos de direito que são e merecedores de ampla tutela por parte da família, da sociedade e do Estado (CF, artigo 227).

O argumento de que a atribuição de valor patrimonial ao afeto representaria um retrocesso é sobremaneira frágil e não resiste a uma simples análise jurídica, *data maxima venia*.

Isto porque o dano moral, sendo aquele que atinge os valores inerentes à personalidade, é amplamente garantido pelo artigo 5º, inciso V da CRFB. Significa dizer

que todo aquele que sofrer danos aos direitos da personalidade é merecedor de reparação proporcional ao agravo experimentado.

Exemplificando, sabe-se que a mera negatização indevida do nome do consumidor, e o conseqüente abalo ao seu crédito, é capaz de gerar indenizações reparatórias e, ao mesmo tempo, punitivas, a fim de coibir futuras condutas desse jaez. Tal possibilidade é pacífica e não se aventa eventual monetarização dos direitos da personalidade nessa hipótese.

Não se entende o porquê, então, de a responsabilização civil pelo abandono afetivo por parte dos pais, muito mais agressivo aos direitos da personalidade, sofrer enorme resistência da jurisprudência e de parte da doutrina. Dois pesos, duas medidas, portanto.

De acordo com o artigo 227 da Constituição da República e com a Lei 8.069/90, a criança e o adolescente são merecedores de proteção integral e de prioridade absoluta, ocupando posição constitucional destacada no cenário jurídico atual. Assim sendo, fere o princípio da isonomia constitucional que consumidores possam ver reparados os danos à sua personalidade, enquanto que aos filhos isso é negado, sob o pretexto de suposta patrimonialização dos valores existenciais da família. Trata-se de verdadeiro contrassenso, evidentemente violador dos valores constitucionais!

Assim, não há como afastar o dever de indenização diante dessa deliberada falta de imensurável gravidade, sob o superficial pretexto de excessiva ampliação do conceito de danos indenizáveis, deixando descoberta a reparação de um dano evidente aos direitos fundamentais dos filhos previstos e resguardados expressamente pela Carta da República.

A Justiça Mineira decidiu nesse sentido, em caso-paradigma, ao condenar o pai por abandono moral do filho, autor de ação indenizatória aos 23 anos de idade, por abandono moral e afetivo do pai, quando tinha seis anos de idade, deixando o genitor de visitá-lo, apesar de pagar habitual e pontualmente a pensão alimentícia. A brilhante sentença proferida e mantida pela 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AC nº 408.550-5, 01.04.2004), infelizmente, foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido o acórdão relativo a esse caso acima transcrito, quando da exposição das razões da primeira corrente.

Esse tipo de violação, como dito anteriormente, configura evidente dano moral e, na forma do comando constitucional, deve ser reparado. Cuida-se, a bem da verdade,

de graves danos à dignidade humana do filho em especial fase de desenvolvimento, que devem ser passíveis de repreensão, como defendido por Dias (2007, p. 409), “não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar.”

5 - CONCLUSÃO

Em meio a tantas transformações vivenciadas pelo Direito por força da Constituição Federal de 1988, dúvidas não há de que é no âmbito do Direito de Família que podem ser notadas as mais profundas reformas.

O conceito de entidade familiar foi alterado ao mesmo tempo em que se erigia o afeto à categoria de valor jurídico, na medida em que se passou a enxergar a família como o centro de promoção do desenvolvimento da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, reunida em torno do afeto como elo agregador de seus membros.

Em cotejo com os princípios e valores constitucionais que surgiam, importantes diplomas normativos entraram em vigor para concretizar os comandos normativos que emanavam da Constituição Federal, tais como a Lei 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – e o Código Civil de 2002.

Dentre as várias alterações sofridas nas relações familiares, chama atenção a transformação da nomenclatura de pátrio poder para poder familiar, representando a gama de direitos e deveres que decorrem dessa relação paterno-filial, que não mais guarda relação com a sua origem matrimonializada ou não, recebendo uma proteção per se, por força do direito fundamental de igualdade substancial entre os filhos, independentemente da origem.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil surge então no seio das entidades familiares, a fim de tutelar determinadas situações geradoras de danos aos direitos da personalidade de seus membros, os quais, em virtude da proteção constitucional, não escapam da tutela protetorista do Poder Judiciário.

Com isso, iniciou-se importante e inovadora discussão acerca de eventual responsabilização dos pais em virtude do descumprimento dos deveres que emanam do poder familiar, se capazes de ocasionar a respectiva responsabilização civil.

O abandono afetivo passou a receber atentos olhares da doutrina e da jurisprudência, vislumbrando-se verdadeira causa de reparação moral dos filhos, em face dos inegáveis danos sofridos por força da conduta negligente e omissiva de seus pais.

Obviamente, há que se identificar os pressupostos da responsabilidade civil para que se chegue a uma indenização por abandono afetivo, buscando-se, com isso, uma ausência de impunidade dos genitores que, muitas vezes, abusam de seus poderes familiares.

Apesar da resistência de parte significativa da doutrina, e igualmente da jurisprudência dominante, dúvidas não restam de que a reparação do dano experimentado pelo filho abandonado afetivamente é necessária, não para que faça nascer um afeto até então inexistente, mas sim para que gradativamente estabeleça uma consciência de genitores mais responsáveis com a importância que o afeto determina na vida de uma pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Edson Luiz. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, Elementos e Limites do dever de indenizar por abandono afetivo** in PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Renovar, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder familiar** in MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **O preço do afeto** in PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos morais em família? Conjugalidade, Parentalidade** in PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Renovar, 2008.

_____. **Lei nº 8.609, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8609.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

_____. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L10406.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 02 jun.2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/verConstituicaoCompleta.asp>>. Acesso em: 03 jun. 2009.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 03 jun.2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: 10 jun.2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em <<http://www.tj.mg.gov.br>>. Acesso em: 10 jun.2009.

